



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 31.05.2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CC02/C01
Fls. 246

Processo nº	13116.000003/2001-87
Recurso nº	133.920 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-80.255
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
Recorrida	DRJ em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19/06/07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. NATUREZA.

A natureza da compensação efetuada em obediência a medida judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto vigente a medida judicial, e não se confunde com a compensação prevista no CTN, única que tem o efeito de extinguir o crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. AÇÃO JUDICIAL.

A discussão do mérito da possibilidade da compensação com créditos de terceiros em ação judicial exclui a possibilidade de apreciação da matéria em processo administrativo, ficando a autoridade fiscal sujeita aos efeitos das decisões judiciais, relativamente à efetuação da compensação ou à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS DECORRENTES DE RESSACIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

Nos casos de compensação com créditos decorrentes de ressarcimento de IPI, é competente para apreciar a Declaração de Compensação o Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento credor, sendo nulo o despacho decisório exarado pela autoridade com jurisdição sobre a empresa devedora, no caso de compensação com créditos de terceiros, supostamente efetuada com base em decisão judicial.

Processo anulado desde o despacho decisório.

402

Processo n.º 13116.000003/2001-87
Acórdão n.º 201-80.255

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 31, 05 2004
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502

CC02/C01
Fls. 247

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

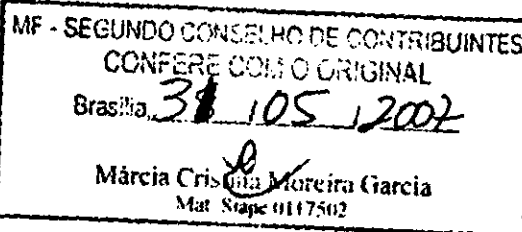
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Despacho Decisório de fls. 71/74, inclusive. Fez sustentação oral a Dra. Fabiana Peralta Collares, advogada da recorrente, OAB/DF 20614.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 111 a 137) apresentado em 6 de abril de 2006 contra o Acórdão nº 16.346, de 30 de janeiro de 2006, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (fls. 98 a 102), que indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada, apresentada contra Despacho da autoridade local (fls. 71 a 74) que não reconheceu o direito à compensação de créditos de terceiros cedidos à interessada com débitos seus, nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: Compensação de Débitos tributários com Créditos de Terceiros - IPI-Prêmio - Vedação.

A legislação tributária de regência expressamente veda a utilização de crédito de terceiros e de IPI-Prêmio para quitação de débitos tributários do contribuinte.

Solicitação Indeferida".

A partir de dezembro de 2000 a interessada e a empresa Simab S/A apresentaram pedidos de compensação entre débitos da primeira e créditos da última (fls. 1 a 49).

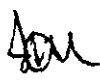
Os pedidos foram apresentados em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 3 a 4), que determinava a emissão de Documentos Comprobatórios de Compensação - DCC.

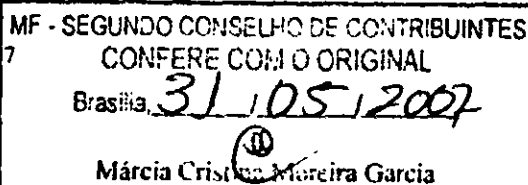
Em memorando de 15 de junho de 2005 a Delegacia da Receita Federal em Anápolis - GO requereu à Derat/RJO cópias dos Despachos Decisórios constantes do presente processo para que pudesse dar andamento à solicitação da empresa devedora.

Nas fls. 69 e 70 a Derat encaminhou os autos à DRF em Anápolis - GO, considerando que a competência para apreciação do processo seria dessa DRF, nos termos da Portaria SRF nº 1.096, de 17 de maio de 2005, c/c o art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, o que não foi contestado pela Unidade.

Segundo o Despacho do Delegado da Receita Federal em Anápolis - GO (fl. 74), de 15 de setembro de 2005, que aprovou o parecer da Saort de fls. 71 a 73, os pedidos foram protocolizados pela interessada em 4 de janeiro de 2001.

Os créditos da empresa Simab teriam sido reconhecidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que autorizou "o direito de utilizar os créditos-prêmios de IPI na compensação com tributos de diferentes espécies administrados pela SRF, bem assim de transferir eventuais créditos a terceiros" (Mandado de Segurança nº 2000.5101000732-3, Medida Cautelar Inominada nº 2000.0201.051555-7).



Entretanto, como a interessada não teria provimento judicial que a autorizasse a compensar os referidos créditos, não apurados por ela, com débitos próprios, e a Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000, foi revogada, não seria possível admitir o pedido.

No recurso alegou a interessada que o Acórdão permitiria a transferência de créditos a terceiros para utilização de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997 (fls. 154 a 166).

Continuando, alegou que não se aplicaria ao caso o disposto na Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000, e no art. 30 da Instrução Normativa SRF n. 210, de 2002, uma vez que não se trata de pedido administrativo de compensação e as compensações teriam sido efetuadas anteriormente a outubro de 2002.

Não se aplicaria ao caso, igualmente, o disposto no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, por não se tratar de Declarações de Compensação, mas de expedição, pela própria Secretaria da Receita Federal, de Documentos Comprobatórios de Compensação - DCC, que comprovariam a extinção dos créditos tributários.

A seguir, alegou que não teriam sido observadas as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, quanto aos princípios que regem o processo administrativo, especificamente aos da justiça, moralidade e segurança jurídica.

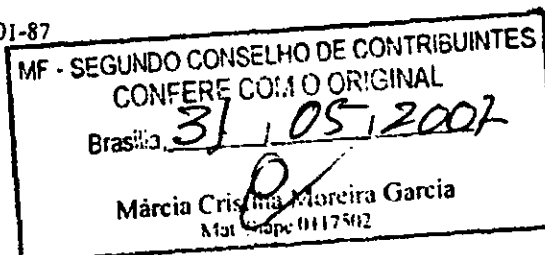
Asseverou que o ato administrativo de compensação não poderia ter sido desconsiderado, sem antes haver sido "desconstituído".

Alegou ainda que a Delegacia da Receita Federal em Anápolis - GO seria incompetente para apreciar o pedido, nos termos do art. 15, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, cabendo ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (Derat) a competência para apreciação dos pedidos. Citou acórdãos deste 2º Conselho de Contribuintes que trataram da competência para apreciação de compensação de débitos com créditos de IPI.

Ao final, requereu o reconhecimento de que o procedimento estaria amparado por decisão judicial e de que a Fiscalização validou o procedimento de compensação mediante a emissão de DCC; afirmou que não se aplicariam ao caso as limitações normativas e legais adotadas pelo Acórdão de primeira instância e que a decisão administrativa seria inválida, em face de ser antagônica e incompatível com o ato administrativo de expedição dos DCC e das DComps.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto à questão da homologação, é preciso esclarecer que não se aplica ao presente caso, uma vez que não se trata de Declarações de Compensação.

A Declaração de Compensação é apresentada pelo sujeito passivo, relativamente a direito de crédito não discutido judicialmente ou decorrente de ação judicial transitada em julgado.

Os pedidos de compensação apresentados anteriormente a outubro de 2002 e que se converteram em Declarações de Compensação eram os relativos a compensação entre créditos e débitos de diversa natureza e destinação constitucional e que se submetiam às exigências do art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), uma vez que a compensação abrangida pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, somente poderia referir-se a tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Ademais, se a compensação era decorrente de medida judicial provisória ou de decisão não transitada em julgado não sujeita a efeito suspensivo, não se haveria que falar em pedido de compensação, mas em expediente dirigido à autoridade fiscal para cumprir a decisão judicial.

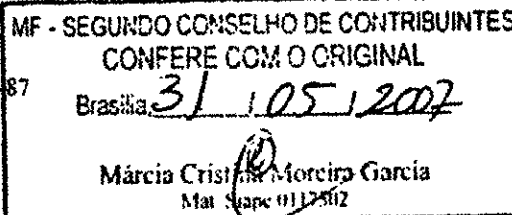
Nesse contexto, um pedido de compensação que tenha sido apresentado para dar efeito a medida judicial, como os constantes dos presentes autos, não se revestia da natureza do requerimento previsto na antiga redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, dessa forma, não poderia ter se convertido em Declaração de Compensação, em razão do que determinou a legislação superveniente, ainda que não houvesse sido apreciado até outubro de 2002.

Além disso, tratando-se de “compensações” efetuadas para cumprir decisões judiciais não transitadas em julgado, não se lhe poderia pretender atribuir o efeito de extinção de crédito tributário previsto no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Como dispõe o próprio art. 156, quando há ação judicial que verse sobre os créditos tributários, a extinção ocorre somente com o trânsito em julgado da ação. Enquanto não ocorra o trânsito em julgado, o efeito das medidas judiciais provisórias (medida liminar, medida cautelar, antecipação de tutela etc.) e das decisões não transitadas em julgada não sujeitas a recurso com efeito suspensivo é de apenas suspender a exigibilidade do crédito.

Tanto o Despacho Decisório como o Acórdão de primeira instância incorreram no equívoco de dar tratamento de pedido de compensação a requerimento da interessada. Além disso, apreciaram matéria que estava submetida ao Poder Judiciário, ignorando a renúncia tácita às instâncias administrativas.

Two handwritten signatures are visible at the bottom of the page.



Veja-se que a impossibilidade de compensação é questão que faz parte da ação judicial impetrada pela empresa supostamente detentora dos créditos, seja pelo fato de inexistir crédito segundo o entendimento da Fazenda Nacional, ou de ser impossível a compensação com créditos de terceiros ou ainda por não ser possível antes do trânsito em julgado da ação.

O primeiro equívoco é relativo às consequências da apresentação do pedido de compensação, da eventual emissão de documentos comprobatórios de compensação e da apreciação do pedido posteriormente a outubro de 2002.

Como já dito anteriormente, o pedido de compensação apresentado pelo sujeito passivo detentor de autorização judicial não se revestia das características do requerimento administrativo chamado de "pedido de compensação", instituído pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

No caso em questão, mencionados pedidos têm outra função: comunicar à autoridade fiscal que houve autorização judicial para efetuar a compensação informada. Cabe à autoridade, nesse caso, apenas emitir juízo acerca da veracidade dos fatos apontados pelo contribuinte e não questionar se a compensação é ou não possível.

Nesse contexto, tais pedidos não poderiam converter-se em Declarações de Compensação, como já dito anteriormente.

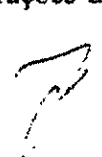
Os DCC emitidos em cumprimento à decisão judicial, por sua vez, embora tenham o efeito de alterar o registro contábil das receitas compensadas, na realidade não representam concordância da autoridade fiscal com a regularidade do procedimento efetuado, que foi adotado para cumprir ordem judicial.

Na realidade, a determinação do Tribunal para que se emitesses os DCC afrontou regra básica de contabilidade pública, uma vez que a emissão dos documentos alterou a destinação dos valores anteriormente recolhidos aos cofres públicos e extinguiu, no registro contábil, os débitos do devedor antes do trânsito em julgado da decisão, medida que, em si, não era absolutamente necessária para garantir o direito do autor da ação.

Como se disse anteriormente, as compensações efetuadas com base em medidas judiciais provisórias e decisões não transitadas em julgado não têm efeito de extinguir o crédito tributário, à vista da exigência de trânsito em julgado pelo art. 156 da Constituição Federal e pelo fato de a compensação a que se refere tal artigo ser a que obedeça a disposição do art. 170 do CTN, que pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, o que não ocorre antes do trânsito em julgado e da eventual liquidação da sentença. Portanto, a compensação de que trata os presentes autos não tem efeito de extinção dos créditos tributários.

No caso dos autos, não há a necessidade de prévia "desconstituição" dos DCC como alegou a recorrente, uma vez que o Despacho Decisório é o meio adequado para fundamentar a decisão da autoridade fiscal e os DCC foram emitidos em face de determinação judicial. Cessando o efeito da decisão judicial, nada obstará que a autoridade fiscal cancele os DCC.

Feitos esses esclarecimentos, especialmente sobre a natureza das compensações, conclui-se que também não há que se falar em homologação tácita de lançamento, já que houve a conversão dos pedidos em Declarações de Compensação e os créditos compen

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31.10.2002 Márcia Cristina Moreira Garcia MPE SP/0117502
--

durante o período em que ficaram sujeitos à suspensão de exigibilidade, não sofreram os efeitos da prescrição.

Por fim, há que se esclarecer a situação atual da ação judicial.

Conforme esclarecido nos autos, a empresa Simab S/A obteve acórdão favorável no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS MANUFATURADOS - DECRETO-LEI Nº 491/69 - COMPENSAÇÃO - DÉBITOS DECORRENTES DE QUAISQUER OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - ALÍQUOTA APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Como a agravante não requereu em nenhum momento, nesta Corte Regional, a apreciação do agravo retido interposto, descumpriu o § 1º do art. 523 do CPC.

- É inquestionável que os créditos-prêmio de IPI sobre exportações de produtos manufaturados, previstos no art. 1º do DL nº 491/69 subsistem em face da inconstitucionalidade dos DL nºs 1724/79 (art. 1º) e 1894/81 (art. 3º, I);

- Para regulamentar as maneiras de se efetuar esta compensação dos créditos-prêmio de IPI, a SFR emitiu a Instrução Normativa nº 21, de 10/03/97, que autorizou, no seu art. 15, a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro;

- O direito da empresa-impetrante de se ver ressarcida mediante a utilização dos créditos-prêmio de IPI para compensação, não só alcança débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF, como também abarca a possibilidade de tais créditos serem transferidos para terceiros na forma da fundamentação em epígrafe;

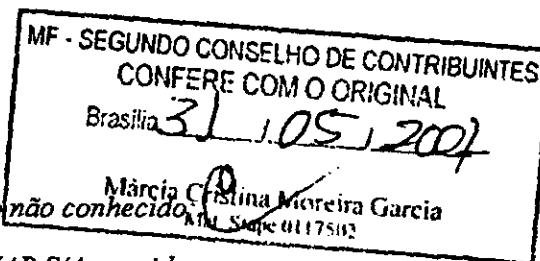
- O prazo prescricional só começou a fluir a partir do dia 12/04/2002, quando publicado no DJ, o acórdão do RE nº 186.623-3/RS, onde foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º do DL nº 1724/79 e do art. 3º, I, do DL nº 1894/81, ambos dispositivos que contêm normas impeditivas ao exercício do direito de utilização dos créditos-prêmio de IPI, ou suspendendo-o ou o extinguindo;

- Para a realização do cálculo do crédito-prêmio, no aspecto de sua quantificação, a alíquota a ser aplicada deve ser a de 15% (quinze por cento) conforme reza o art. 2º e seu § 2º, do DL nº 491/69;

- Esta alíquota deve ser uniformemente observada para todos os produtos que são efetivamente exportados, independentemente de sua qualificação tributária no mercado interno, já que na exportação de produtos industrializados não há incidência do IPI (art. 153, § 3º, III, CF/88).

- Desta forma, estar-se-á observando o Princípio da Isonomia no campo tributário, permitindo que a utilização do crédito-prêmio do IPI seja a mesma tanto quando os produtos manufaturados estão isentos como quando são tributados;





- Agravo retido não conhecido;
- Apela da SIMAB S/A provido;
- Apelo da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária desprovidas." (fl. 641)

Posteriormente, a Fazenda Nacional obteve efeito suspensivo em recurso especial, no âmbito do AgRg na Medida Cautelar nº 10.000-RJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de agregar efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia é medida de caráter restrito, só deferível quando cabalmente satisfeitos os requisitos dos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, cabendo à parte demonstrar a real possibilidade de êxito do recurso interposto.

2. Caracterizados os pressupostos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser concedido o efeito suspensivo almejado, sobretudo porque, tendo o Regional permitido a acessibilidade do crédito-prêmio, que, in casu, já deve ter ocorrido, não seria prudente facilitar novas comercializações até a decisão final de mérito.

3. Agravo regimental provido."

Portanto, a questão de se é possível a referida compensação, seja porque a ação não transitou em julgado, seja porque se trata de crédito transferido de terceiro, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A recorrente, quando negociou com a autora da ação a transferência dos créditos, nos termos das medidas judiciais obtidas, assumiu todos os riscos decorrentes da utilização de créditos de terceiros antes do trânsito em julgado da ação, uma vez que, conforme já esclarecido no Acórdão de primeira instância, a legislação atualmente só permite a compensação de débitos apurados pelo próprio sujeito passivo e depois de ocorrido o trânsito em julgado da ação.

Nesse contexto, o fato de a questão ter sido submetida ao Poder Judiciário implica que a possibilidade de compensação não pode ser objeto de decisão administrativa.

Conforme jurisprudência reiterada dos Conselhos de Contribuintes, a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo importa, de um lado, na renúncia às vias administrativas e, de outro, na impossibilidade de a autoridade administrativa apreciar a matéria.

Feitos esses esclarecimentos, que dizem respeito ao saneamento do processo, passa-se à questão da nulidade do Despacho Decisório e, conseqüentemente, do Acórdão de primeira instância.

Alegou a recorrente que a competência seria do Delegado de Administração Tributário do Rio de Janeiro, uma vez que se trataria de créditos de IPI e a legislação, nesse

caso, sempre atribuiu competência para apreciação da compensação ao Delegado com jurisdição sobre a detentora do crédito.

No julgamento do Recurso Voluntário nº 132.076, que resultou no Acórdão nº 201-79.430, esta 1ª Câmara anulou o Despacho Decisório da autoridade fiscal exatamente por essa razão:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS, DECORRENTES DE RESSACIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

Nos casos de compensação com créditos decorrentes de ressarcimento de IPI, é competente para apreciar a declaração de compensação o Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento credor, sendo nulo o despacho decisório exarado pela autoridade com jurisdição sobre a empresa devedora, no caso de compensação com créditos de terceiros, supostamente efetuada com base em decisão judicial.

Processo anulado."

A fundamentação do acórdão foi a seguinte:

"Diz o art. 15 da IN SRF nº 21, de 1997:

'Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

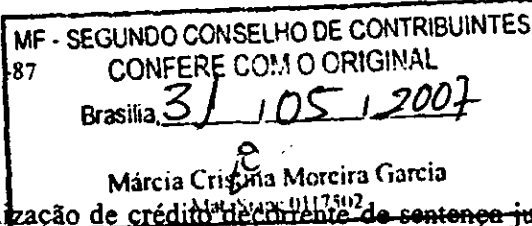
§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário 'Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros', de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.



§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17º.

Entretanto, a IN SRF nº 210, de 2002, com a redação dada pela IN SRF nº 323, de 2003, dispôs o seguinte:

‘COMPETÊNCIA

Art. 31. A decisão sobre o pedido de restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo. (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 1º A restituição ou a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo com seus débitos para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data da restituição ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo.

§ 2º O reconhecimento do direito creditório e a restituição de quantia recolhida ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição incidente sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) ou da Alfândega da Receita Federal (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 3º Reconhecido, na forma do § 2º, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à autoridade administrativa a que se refere o § 1º. (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 4º A competência prevista no § 1º abrange o pedido de pagamento do saldo a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais.

§ 5º A homologação de Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, Derat ou Deinf que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, observado, quanto ao reconhecimento do direito creditório, o disposto no § 6º. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 6º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição incidente sobre operação de comércio exterior ou de crédito de IPI apurado por estabelecimento que não seja a matriz, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no § 5º, a autoridade a que se refere, respectivamente, o § 2º e o art. 32, caput. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)



Márcia Cristina Moreira Garcia

Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento ou a compensação de ofício de créditos do IPI com débitos da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Nos termos dos arts. 31, §§ 5º e 6º, e 32 da IN, a competência para homologação das declarações de compensação era da unidade com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo, obviamente, daquele que apresentar a declaração de compensação. A competência para apreciar o direito creditório, entretanto, é da unidade do domicílio do estabelecimento que apurar o crédito.

Entretanto, quando da análise da declaração de compensação (3 de março de 2005), já estavam em vigor as disposições da IN SRF no 460, de 2004, que dispunham que, no caso específico do ressarcimento de crédito de IPI, a competência seria do Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento credor.

Assim, há que se decidir qual norma prevalece: a genérica, que adotou o critério do domicílio do sujeito passivo, ou a mais específica, no caso de ressarcimento de créditos do IPI, que adotou o domicílio com jurisdição sobre o estabelecimento credor.

Em face das normas gerais do direito, deve prevalecer a norma mais específica e não a mais genérica, especialmente porque, no caso de créditos de IPI, as diligências no estabelecimento credor são obrigatórias.

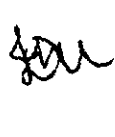
Poder-se-ia alegar que, entendendo a autoridade local que inexistia o direito, pelo fato de serem prescindíveis as diligências, não haveria razão para que a competência fosse da outra autoridade.

Entretanto, a competência é determinada pelo exame do mérito do pedido, não admitindo esse tipo de exceção."

Entretanto, não se trata da situação dos presentes autos, como se verá a seguir, razão pela qual não há que se declarar a nulidade do Despacho Decisório ou do Acórdão de primeira instância.

As disposições acima mencionadas pressupõem que a autoridade fiscal com jurisdição sobre o estabelecimento detentor do crédito seja competente para fiscalizá-lo, verificando se a apuração foi corretamente efetuada.

Portanto, equivocou-se a autoridade fiscal ao entender que a competência seria do Delegado da Receita Federal em Anápolis - GO.

Processo n.º 13116.000003/2001-87
Acórdão n.º 201-80.255

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/05/2002

CC02/C01
Fls. 257

À vista do exposto, voto por ~~anular~~ ^{anular} o processo desde o Despacho Decisório, determinando que a autoridade competente pronuncie-se a respeito da matéria passível de ser analisada no âmbito de processo administrativo fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

JOSE ANTONIO FRANCISCO

[Handwritten signature]